

PROCESSO : **7488-8/2013**
INTERESSADO : **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**
ASSUNTO : **RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE 2013**
RELATOR DAS CONTAS : **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**
RELATOR DO RECURSO : **CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA**

RAZÕES DO VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo à análise do seu mérito.

O **primeiro** ponto a ser analisado diz respeito à multa de **11 UPF's** aplicada ao senhor **JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO** (Prefeito no exercício de 2013) e à senhora **RENATA FERMINO DE OLIVEIRA** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira), em razão da **irregularidade 7**, que trata da aquisição de medicamentos com preços superiores aos da tabela elaborada pela Anvisa, indicando a existência de sobrepreço em seis itens do **Pregão 109/2013**, o que ensejou na determinação de anulação do certame e da respectiva ata de registro de preço, para que seja realizada nova licitação.

De início, verifico que o prazo da citada Ata de Registro de Preço venceu no dia 4/12/2014, sem prorrogação. Logo, **excluo a determinação de anulação do Pregão 109/2013**, em razão da perda de seu objeto.

Quanto às multas aplicadas, os recorrentes informam que na fase inicial da licitação foi realizada ampla pesquisa de mercado, a fim de obter o preço de referência dos produtos, destacando, ainda, a eficiência da cotação realizada, já que apenas 6 dos 939 itens licitados ficaram com preços superiores aos da tabela Anvisa. Sustentam que deve privilegiar os valores obtidos na pesquisa de preço realizada pela Prefeitura, já que as informações constantes da citada tabela são genéricas, por não contemplarem situações peculiares de cada contrato, tais como: condições de pagamento e de entrega; prazos; e, logística. Ressaltam, por fim, a inexistência de dolo.

Considero justo invocar o princípio da razoabilidade para acolher as razões dos recorrentes, não só em razão do fato de que a falha incidiu em apenas 6 dos 939 itens licitados, o que representa o inexpressivo percentual de **0,63%**, mas também por entender que a referida tabela deve ser utilizada somente como referência, já que nela não são consideradas as peculiaridades de cada contrato, considerando a diversidade que é a federação brasileira.

Assim, por não haver nos autos elementos seguros que comprovem a existência de sobrepreço, **considero sanada a irregularidade 7 e, via de consequência, afasto as multas de 11 UPF's aplicadas aos recorrentes.**

O **segundo** ponto a ser analisado refere-se às duas multas de **11 UPF's/MT** aplicadas à senhora **RENATA FIRMINO DE OLIVEIRA** (Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeira), sendo: uma, em razão da irregularidade 3, que trata da celebração de contratos de locação de imóveis, com justificativa de dispensa de licitação, sem atender aos requisitos do inc. X do art. 24 da Lei 8.666/93, o qual exige a realização de avaliação prévia e a apresentação de justificativas acerca da necessidade de instalação e localização; e, a outra, em virtude da irregularidade 4, relativa à ausência de justificativa técnica para previsão da marca "Oracle" no Edital do **Pregão 31/2013**, realizado para contratação de serviços de locação de "software" para gestão do sistema de água e esgoto do Município.

Nas razões do seu voto, o Conselheiro relator das contas mantém a irregularidade relativa aos **contratos de locação e aplica multa à recorrente**, sob o fundamento de que nas avaliações realizadas pela Comissão de Licitação não foram juntados documentos comprovando o valor de mercado dos alugueis, o qual, no seu entendimento, deveria ter sido demonstrado por profissionais do setor imobiliário. E concluiu ressaltando que: "*(...) como as avaliações foram realizadas pela Comissão de Licitação, não vejo meios de afastar a responsabilidade da presidente*".

A recorrente sustenta que a Comissão de Licitação não deve ser responsabilizada por falhas ocorridas nos procedimentos de contratação direta, já que nestes casos os ajustes são formalizados com dispensa de licitação. Afirma, ainda, que no

Município de Alto Araguaia não existe imobiliária, e que, para suprir essa falha de mercado, a Comissão de Licitação, mesmo não possuindo tal atribuição, emitiu relatório de avaliação dos imóveis selecionados e indicados nas solicitações formuladas pelas Secretarias demandantes.

A Secex **rejeita tais alegações**, por considerar inadequada a avaliação realizada pela Comissão de Licitação, que não comprovou o preço de mercado das locações.

Acerca desse assunto, este Tribunal já se manifestou, por meio da **Resolução de Consulta 55/2008**, no sentido de que: “1) *As informações oficiais inerentes aos imóveis tais como existência, localização, titularidade e inexistência de ônus devem ser fornecidas apenas pelos Cartórios ou Ofícios Privativos de Registro de Imóveis; e 2) A avaliação de imóvel para fins de locação poderá ser feita utilizando-se o valor venal apresentado pela prefeitura ou o valor de mercado, de forma que seja escolhido de comum acordo pelas partes o que melhor reflita a realidade, objetivos e interesses.*”.

Considerando que os contratos de locação foram formalizados em desconformidade com a Lei 8.666/93 e com o entendimento deste Tribunal, **mantenho a multa aplicada à senhora RENATA FIRMINO DE OLIVEIRA, em razão da irregularidade 3, ratificando o entendimento anterior.**

No que se refere à ausência de justificativa para previsão de marca no Edital do Pregão 31/2013, a recorrente discorda do entendimento firmando no julgamento das contas, alegando que a descrição do objeto da licitação e a solicitação do serviço foram realizadas pelo Secretário de Infraestrutura e pelo Coordenador de Saneamento do Município, os quais foram os responsáveis pela previsão de marca no edital, conforme se verifica no termo de referência anexado aos autos.

Acolho as razões da recorrente, sobretudo por não considerá-la responsável pela falha, já que o termo de referência, onde se exigiu a previsão de marca

no edital, foi elaborado pelo Secretário de Infraestrutura e pelo Coordenador de Saneamento do Município.

Entendo, portanto, que a justificativa para definição de marca no edital deveria ter sido apresentada pelo setor demandante do serviço e não pela Pregoeira, que, de acordo com o inc. IV do art. 3º da Lei 10.520/2002, tem como atribuição: o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Logo, **excluo a multa aplicada à senhora RENATA FIRMINO DE OLIVEIRA, por não considerá-la responsável pela irregularidade 4.**

O **quarto** ponto a ser analisado é relativo à multa de **11 UPF's/MT** aplicada ao senhor **GERMAN ALMEIDA NETO**, Controlador Interno do Município, em razão da irregularidade 6, que trata da ineficiência do sistema de controle interno das licitações e contratos.

O recorrente informa que, juntamente com as presentes contas anuais, foi enviada a este Tribunal a fotocópia de diversos pareceres e recomendações emitidos pela Unidade de Control Interno do Poder Executivo (UCI), alertando a gestão acerca da possível ocorrência de falhas nos atos praticados pelo setor de licitação e contratos da Prefeito. Demonstra, com isso, que em nenhum momento a UCI foi omissa ou ineficiente no exercício de sua competência.

A Secex **acolhe os argumentos apresentados pelo recorrente**, por não vislumbrar nos autos qualquer conduta omissão ou comissiva do Controlador Interno que pudesse justificar a sua penalização.

Conforme entendimento firmado no parágrafo único do art. 9º da Resolução Normativa 33/2012, deste Tribunal: *“O responsável pela UCI somente será responsabilizado por deficiências no sistema de controle interno quando decorrerem de*

conduta omissiva ou comissiva atrelada às competências precípua da UCI que concorreram diretamente para a consumação da irregularidade.”.

Não existindo no processo elementos que permitam reconhecer que as falhas de licitação e contrato ocorreram por ação ou omissão do Controlador Interno, **acolho as razões do Controlador Interno, para considerar sanada a irregularidade 6 e, via de consequência, excluir a multa de 11 UPF's que lhe foi aplicada.**

Esses são os fundamentos do meu voto.

VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial 282/2015, e **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, para no mérito, dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de reformar em parte o **Acórdão 2.336/2014**, do Tribunal Pleno, para **EXCLUIR**:

- a multa de **11 UPF's/MT** aplicada ao senhor **Jerônimo Samita Maia Neto** (Prefeito), em razão da irregularidade 7;
- as multas de **11 UPF's/MT** aplicadas à senhora **Renata Firmino de Oliveira** (Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeira), em virtude das irregularidades 4 e 7; e,
- a multa de **11 UPF's/MT** aplicada ao senhor **German Almeida Neto** (Controlador Interno do Município), em razão da irregularidade 6; e

VOTO, ainda, no sentido de afastar a determinação de anulação do Pregão 109/2013, em razão da perda de seu objeto; e de manter inalterados os demais termos do **acórdão recorrido**.

É como voto.

Cuiabá, 6 de março de 2015.

(Assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator